



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13972.000055/00-57
Recurso nº : 129.302
Acórdão nº : 303-32.114
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente(s) : DELBY MACHADO
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
- NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS JUDICIAL E
ADMINISTRATIVA -PERDA DE OBJETO – FEITO JÁ
EXTINTO NO PODER JUDICIÁRIO COM O PAGAMENTO –
RECURSO QUE NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.**

Descabida qualquer apreciação processual administrativa, quando o recorrente manifestou tacitamente a desistência de seguimento do recurso, ao executar o pretense valor que teria a ser restituído pela Fazenda Nacional, junto à Justiça Federal através de RPV, inclusive já tendo recebido o pagamento sentenciado e o feito extinto, por ordem judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por concomitância com a via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

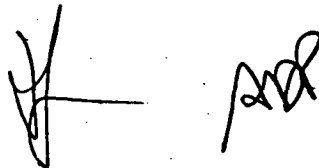

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em : 19 JUL 2005

Processo nº : 13972.000055/00-57
Acórdão nº : 303-32.114

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.



Processo nº : 13972.000055/00-57
Acórdão nº : 303-32.114

RELATÓRIO

O recorrente protocolou pedido de Restituição de valores que teriam sido recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL em data de 03 de julho de 2000 (fls. 01).

Entretanto, desde o ano de 1998 a mesma ajuizou ação junto a Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, com objetivo idêntico ao presente pleito, a princípio foi indeferido o pedido de tutela antecipado, entretanto, obteve sentença favorável parcialmente no julgamento de mérito em primeira instância (fls. 96 a 116), posteriormente o TRF da 4ª Região manteve a decisão agravada pela Fazenda Nacional (fls. 158 a 164).

Concomitantemente a esses desfechos judiciais, os diversos órgãos da Secretaria da Receita Federal, já vinham indeferindo o pleito do contribuinte recorrente por entender que mesmo reconhecido o crédito judicialmente, a compensação somente deveria ser operada após o trânsito em julgado da sentença.

Irresignado, o contribuinte apresentou, tempestivamente (fls. 74), Recurso Voluntário a esse Conselho de Contribuintes (fls. 75 a 84), mantendo os mesmos argumentos apresentados nas instâncias que se sucederam.

APRECIACAO PRELIMINAR

Ao se consultar o processo em referência no sistema da JFSC, verifica-se que o feito já foi extinto, tendo o contribuinte recorrente recebido o valor pretendido por pagamento efetivado pela Fazenda Nacional através de alvará para expedição de RPV, cujo extratos dos documentos ora anexamos.

É o relatório.



Processo nº : 13972.000055/00-57
Acórdão nº : 303-32.114

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Descabida qualquer apreciação processual administrativa, quando o recorrente manifestou tacitamente a desistência de seguimento do recurso, ao recorrer com os mesmos objetivos ao Poder Judiciário, inclusive executando o pretense valor que teria a ser restituído pela Fazenda Nacional, junto à Justiça Federal através de alvará expedido através de RPV, e por já ter recebido o pagamento sentenciado, o feito foi devidamente extinto, por sentença judicial.

Desta maneira o presente processo não deve ser tomado conhecimento.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005


Silvio Marcos Barcelos Fiúza - Relator